

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/02/2018

Proposição
Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP

Nº do Prontuário
296410

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. art. 34-A à MP n.º 817/2018, e acrescente-se §§ 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º; 12, II; e 13:

“Art. 34 - A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no § 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional n.º 60/2009, EC nº 79/2014 e EC n.º 98/ 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 4º Os professores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 12.....:

I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.



§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no § 1º, do art. 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008, na forma do art. 33, parágrafo único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.”

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa. A Lei nº 13.325/2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800/2013, na forma da EC 79/2014 e EC 60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP